



Fabio Lopes &lt;lopesfabioadv@gmail.com&gt;

## Remessa de Contas da Prefeitura de SANTARÉM – Exercício 2022.

1 mensagem

**Notificacoes Secretaria** <notificacoes\_secretaria@tcm.pa.gov.br>  
Para: netoprogresso@hotmail.com, lopesfabioadv@gmail.com

22 de agosto de 2024 às 10:14

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Sr(a) Presidente **SILVIO DOS SANTOS NETO**

Câmara Municipal de SANTARÉM  
Assunto: Remessa de Contas da Prefeitura de SANTARÉM – Exercício 2022.

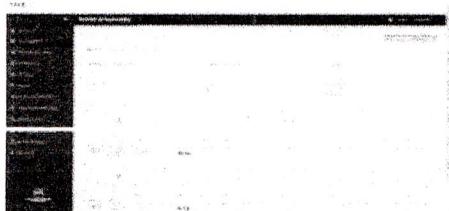
Senhor(a) Presidente da Câmara,

Conforme o Art. 536<sup>1</sup> do RITCMPA, encaminho a V.Exa., o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

Atenciosamente,

**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**  
Subsecretaria TCM/PA

2 anexos



**Unicad Presidente da Camara Municipal .png**  
186K



**Ofício Camara Municipal assinado.pdf**

126K

Departamento Legislativo  
Recebido em: 28/08/2024  
Assinatura: GL





**TCMPA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
**SECRETARIA-GERAL**

Of. nº 610/2024 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital.*

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Sr(a) Presidente SILVIO DOS SANTOS NETO  
Câmara Municipal de SANTAREM

**Assunto: Remessa de Contas da Prefeitura de SANTAREM – Exercício 2022.**

Senhor(a) Presidente da Câmara,

1. Conforme o Art. 536<sup>1</sup> do RITCMPA, encaminho a V.Exa., o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

Exercício	Processo	Link de Acesso aos Autos
2022	071001.2022.1.000	<a href="https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=1835c05330729783ae6bb4c607ba0448">https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=1835c05330729783ae6bb4c607ba0448</a>

2. Ressalta-se que para a visualização do processo liberado via link é necessário copiar, na íntegra, o(s) link(s) acima e colar na barra de endereço do navegador de internet, por intermédio de um microcomputador ou notebook.

3. Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a previsão do Art. 71<sup>2</sup>, §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCMPA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, sob



**SECRETARIA-GERAL**

pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA).

4. Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**

Subsecretaria TCM/PA

**Referências Regimentais:**

<sup>1</sup> Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou o parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

**Referências Constituição do Estado do Pará:**

<sup>2</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

**Referências Lei Complementar 109/2016.**

<sup>3</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCMPA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).



# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

## RESOLUÇÃO: 16.894 (04.04.2024)

Processo nº: 071001.2022.1.000  
Município: Santarém  
Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém  
Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal  
Exercício: 2022  
Responsável: Francisco Nelio Aguiar Da Silva  
Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo  
MPCM: Subprocuradora Erika Paraense Vasconcelos  
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em emitir **parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém a APROVAÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva.**

**Deve o Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP<sup>1</sup>, multa de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 698, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2022), pelo não atendimento da totalidade dos requisitos da Transparência Pública Municipal no exercício de 2022.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o

<sup>1</sup> Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009).



# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

## GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

### RESOLUÇÃO: 16.894 (04.04.2024)

Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle na instrução e julgamento de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ANTONIO JOSE  
COSTA DE FREITAS  
GUIMARAES:03720  
870278

Assinado de forma digital  
por ANTONIO JOSE COSTA  
DE FREITAS  
GUIMARAES:03720870278  
Dados: 2024.04.11 08:33:17  
-03'00'

LUIS DANIEL  
LAVAREDA REIS  
JUNIOR:19808984215

Assinado de forma digital por  
LUIS DANIEL LAVAREDA REIS  
JUNIOR:19808984215  
Dados: 2024.04.10 09:39:28  
-03'00'

**Conselheiro Antonio José Guimarães**  
Presidente

**Conselheiro Daniel Lavareda**  
Relator

Presentes: Conselheiros(a) Mara Lúcia, Lúcio Vale, Sérgio Dantas, Conselheiro Substituto Alexandre Cunha e a Subprocuradora Erika Paraense Vasconcellos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 041/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

**Processo nº:** 071001.2022.1.000  
**Município:** Santarém  
**Órgão:** Prefeitura  
**Assunto:** Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Francisco Nelio Aguiar Da Silva  
**Instrução:** 5ª Controladoria de Controle Externo  
**MPCM:** Subprocuradora Erika Paraense Vasconcelos  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**RELATÓRIO**

**1. INTRODUÇÃO.**

Tratam os presentes autos da **prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva (Prefeito)**, submetidas a este Tribunal, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará<sup>2</sup>; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016<sup>3</sup> e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste TCM/PA<sup>4</sup>.

**De início, vale observar que o Chefe do Poder Executivo de Santarém não ordenou despesas nem proferiu outros atos de gestão no decorrer do exercício de 2022.**

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará<sup>5</sup>, elaborado sob parâmetros

<sup>1</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

**3 Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

**4 Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - Apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

**5 Art. 71.** (...).

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput* e § 1º, da citada Constituição Estadual<sup>6</sup>.

**1.1 Remessa de documentos.**

Em relação à remessa da documentação, foram identificados os atrasos discriminados em quadro:

DOCUMENTO	DIAS DE ATRASO
RGF do 1º quadrimestre	17
RREO 1º Bimestre	24
RREO 2º Bimestre	15
Matriz Saldos Contábeis de Janeiro	50
Matriz Saldos Contábeis de Fevereiro	29
Matriz Saldos Contábeis de Março	52
Matriz Saldos Contábeis Abril	21

**2. DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS.**

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes documentos:

**2.1 Plano Plurianual (PPA).**

Por intermédio da Lei Municipal nº 21.447/2021, foi aprovado o Plano Plurianual da Administração municipal para vigorar no quadriênio 2022/2025, definindo os programas e metas para cada um dos quatro exercícios.

**2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Por intermédio da Lei Municipal nº 21.283/2021, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias para a Administração municipal de Santarém, referentes ao exercício de 2022.

**2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).**

O orçamento do município de Santarém para 2022 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 21.463/2020, com **previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$ 941.350.284,00** (novecentos e quarenta e um milhões trezentos e cinquenta mil e duzentos e

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

6 Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

oitenta e quatro reais).

### **3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

#### **3.1 Alterações Orçamentárias.**

As modificações orçamentárias promovidas no decorrer do exercício resultaram em **autorização líquida para execução de despesas na ordem de R\$ 1.260.417.380,20** (um bilhão duzentos e sessenta milhões quatrocentos e dezessete mil trezentos e oitenta reais e vinte centavos).

#### **3.2 Receita Orçamentária.**

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu R\$ 1.150.314.423,37 (um bilhão, cento e cinquenta milhões, trezentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), **superando a previsão orçamentária em 22,20%, o que representa um superavit de arrecadação na ordem de R\$ 208.964.139,37** (duzentos e oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

##### **3.2.1 Receita Corrente Líquida.**

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu R\$ 1.022.389.776,44 (um bilhão, vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

##### **3.3 Despesa Orçamentária.**

A despesa realizada somou R\$ 1.100.963.862,53 (um bilhão cem milhões novecentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), **dos quais foi efetivamente pago o valor de R\$ 1.050.939.230,47** (um bilhão cinquenta milhões novecentos e trinta e nove mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e **inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 50.024.632,06** (cinquenta milhões vinte e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos).

##### **3.4 Balanço Financeiro.**

O Balanço Financeiro do exercício encontra-se demonstrado à fl. 43 do relatório técnico final de análise das contas, conforme quadro a seguir:

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**5. BALANÇO FINANCEIRO**

PM- SANTARÉM - 2022			
RECEITA		DESPESA	
<b>TÍTULOS</b>	<b>VALORES</b>	<b>TÍTULOS</b>	<b>VALORES</b>
Receita Orçamentária	<b>R\$ 1.101.578.806,27</b>	Despesa Orçamentária	<b>R\$ 1.100.963.862,53</b>
Receita a Comprovar	<b>R\$ 163,77</b>	Agente Ordenador	<b>R\$ 83.423,71</b>
Receita a Comprovar SAAE	<b>R\$ 163,77</b>	Despesas Pendentes SEMG	<b>R\$ 83.423,71</b>
Transferências recebidas	<b>R\$ 1.079.693.765,73</b>	Transferências Concedidas	<b>R\$ 1.079.693.765,73</b>
Recebimentos Extra orçamentários	<b>R\$ 182.147.525,39</b>	Pagamentos Extra Orçamentários	<b>R\$ 153.251.946,98</b>
Total da Receita	<b>R\$ 2.363.420.261,16</b>	Total da Despesa	<b>R\$ 2.333.992.998,95</b>
Saldo do Exercício Anterior	<b>R\$ 62.158.181,37</b>	Saldo para o exercício seguinte	<b>R\$ 91.585.443,58</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 2.425.578.442,53</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 2.425.578.442,53</b>

**4. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.**

**4.1 Educação (Art. 212, da Constituição Federal<sup>7</sup>).**

**As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino somaram R\$ 97.666.305,99** (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil trezentos e cinco reais e noventa e nove centavos), **equivalente a 25,63% dos Impostos Arrecadados e Transferidos, em cumprimento ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.**

**4.2 FUNDEB (Art. 212-A, XI, da CF/88)<sup>8</sup>**

**As despesas com remuneração dos profissionais do magistério somaram R\$ 320.689.533,59** (trezentos e vinte milhões, seiscentos e oitenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), **equivalente a 74,67% do total de recursos do FUNDEB, em atendimento ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2000.**

**4.3 Saúde (Art. 77, III, do ADCT<sup>9</sup>).**

<sup>7</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>8</sup> XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela EC n. 108/2020)

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**Em ações e serviços de saúde as despesas somaram R\$ 87.290.171,38**

(oitenta e sete milhões, duzentos e noventa mil cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), equivalente a **23,60% dos Impostos Arrecadados e Transferidos, obedecido portanto o mínimo de 15% disposto no art. 77, inciso III e §3º do ADCT da CF/1988.**

**4.4 Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal<sup>10</sup>).**

**Os repasses do Poder Executivo ao Legislativo totalizaram R\$ 17.110.631,16** (dezessete milhões, cento e dez mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), equivalente a **4,86% da base de cálculo descrita no Caput do art. 29-A da Constituição Federal**, em atendimento ao máximo de **5%** estabelecidos no § 2º, inciso III do mesmo dispositivo constitucional.

**5. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**5.1 Gastos com Pessoal.**

**5.1.1 Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF<sup>11</sup>).**

**Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 529.517.842,04** (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), equivalente a **51,79% da receita corrente líquida do exercício, em cumprimento ao limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b” da**

9 Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

10 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

11 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**LRF.**

**5.1.2 Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF<sup>12</sup>).**

**Os gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poder Legislativo, somaram R\$ 543.613.665,01 (quinhentos e quarenta e três milhões, seiscentos e treze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), correspondente a 53,17% da receita corrente líquida do exercício, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.**

**6. DEMAIS CONSTATAÇÕES.**

**6.1 Portal da Transparência**

Conforme relatórios de auditagem específica, concluiu o Setor Técnico que a Prefeitura Municipal de Santarém atendeu 89,91% das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal para o exercício de 2022, pelo que os técnicos sugeriram aplicação de multa ao Ordenador.

**7. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos nos Relatórios Técnicos de Análise das Contas do Chefe do Executivo, elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado no Relatório Técnico Inicial foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

**As Citações foram recebidas**, via sistema de processo eletrônico (SPE), na forma do art. 177, do Regimento Interno, **tendo havido o exercício da ampla defesa**.

Ao final da instrução processual, sob encargo da 5<sup>a</sup> Controladoria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Final, concluiu-se pela permanência dos seguintes achados:

**12 Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:  
**III - Municípios:** 60% (sessenta por cento).

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**7.1** – Remessa intempestiva de relatórios e documentos eletrônicos discriminados no item 1.1 deste relatório;

**7.2** – Cumprimento de 89,91% dos requisitos relativos à transparência pública municipal, discriminados em matriz de controle deste TCMPA;

**7.3** – Erro de classificação contábil das rubricas relativas à “Dedução da Receita”.

**8. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja abordagem dos pontos de controle de instrução destacou as remessas intempestivas e o erro na classificação contábil das rubricas relativas à “Dedução da Receita”, concluindo em sugerir a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multas.

**É o relatório.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**VOTO**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa ao **Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva, Chefe do Poder Executivo do município de Santarém, no exercício financeiro de 2022**, cumpre-me, na condição de Relator, assentar voto de mérito, pautado na universalidade dos elementos registrados em relatório.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA<sup>13</sup>), há de se impor advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas por este Tribunal, tal como seguem:

- Compete à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará<sup>14</sup>.

- Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990<sup>15</sup>, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do

13 Ato 23, alterado pelo Ato 25.

14 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

15 **Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

disposto no §3º, do art. 71, da CF/88<sup>16</sup> c/c art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)<sup>17</sup>.

Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.

Compete, em especial, ao Presidente da Câmara Municipal, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.

Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas em parecer exarado pela Comissão da Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Ficam alertados, os vereadores e vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio deste Tribunal, sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Fica determinação, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais da Prefeita Municipal, pelos vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do

16 Art. 71. (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

17 Alterado pelo Ato 25.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.

O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo Parecer Prévio, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

**II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:**

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes **contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santarém, exercício financeiro de 2022**, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, concluída a instrução processual e emitido o necessário parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, certifico-me de que não óbice em recomendar a aprovação das contas ora em julgamento.

Aplico multa pelo não cumprimento da integralidade dos pontos relativos à transparência pública municipal e deixo de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, considerando os poucos dias de atrasos, em nada prejudicando as atividades de controle deste Tribunal ou mesmo as metas institucionais estabelecidas em Plano Anual de Fiscalização.

**III – DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, **Voto** pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a **APROVAÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva.

**IV – DAS SANÇÕES:**

**Deve o Sr. Francisco Nelio Aguiar Da Silva recolher, no prazo de 30**

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**(trinta) dias, ao FUMREAP<sup>18</sup>, multa de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA,** com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 698, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2022), pelo não atendimento da totalidade dos requisitos da Transparência Pública Municipal no exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle na instrução e julgamento de suas contas.

Belém, 04 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA      Assinado de forma digital por LUIS  
REIS JUNIOR:19808984215      DANIEL LAVAREDA REIS  
Dados: 2024.04.10 09:38:29 -03'00'

**Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Relator

<sup>18</sup> Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009).